



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAP

RELATORIA: DAP

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 80/2020

OBJETO: RETOMADA DA RESTRIÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA - PONTE PRESIDENTE COSTA E SILVA

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50505.075225/2020-69

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DAP: PELA RETOMADA DA RESTRIÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Resolução que pretende alterar a restrição ao tráfego de veículos de carga na Ponte Presidente Costa e Silva e seus acessos, atualizando as proibições de circulação desses veículos dispostas na Resolução 2.294/2007.

2. DOS FATOS

2.1. Em virtude da situação de emergência de saúde por conta dos efeitos da pandemia da COVID-19, foram editadas Resoluções (Resolução 5.880/2020 e Resolução 5.885/2020) que suspenderam os efeitos da Resolução 2.294/2007, que dispõe sobre a restrição de tráfego de veículos de carga na Ponte Presidente Costa e Silva (Ponte Rio-Niterói).

2.2. Em 07 de outubro de 2020, a COINF/RJ encaminhou Ofício à Concessionária da Ponte Rio Niterói S.A. - ECOPONTE para que esta se manifestasse acerca da manutenção da suspensão da restrição de veículos de carga, uma vez que houve alteração no cenário da pandemia, com aumento de fluxo de carros no período compreendido entre 4h e 22h.

2.3. A concessionária respondeu, em 09 de outubro de 2020, por meio da Carta EPON - GAC 01213/2020 (SEI4247657), confirmando o aumento de fluxo de carros e propondo revisão, de forma temporária, no modelo de restrições de veículos de carga previsto na Resolução 2.294/2007, de modo a adequar à atual situação da pandemia e à retomada do fluxo de carros.

2.4. A área técnica analisou a proposta da concessionária (Nota Técnica SEI 4.980/2020/GEFIR/SUROD/DIR - SEI347333) e encaminhou os autos para deliberação da Diretoria Colegiada da Agência, instruindo com Relatório à Diretoria (SEI4349680) e minuta de Resolução (SEI 4348241).

2.5. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise do caso.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A suspensão da proibição do tráfego de veículos de carga na Ponte Presidente Costa e Silva (Resolução nº 5.880 e nº 5.885) foi pautada, principalmente, na promoção da segurança dos caminhoneiros, que, apesar da redução do volume de tráfego de veículos de passeio causada pela pandemia da COVID-19, aguardavam o horário de permissão em locais de apoio fechados ou com restrições de funcionamento, ficando mais suscetíveis a saques, furtos e roubos.

3.2. A COINF/RJ constatou ser visível o retorno da maioria das atividades econômicas na região e o consequente aumento no fluxo de veículos no período de 4 às 22 horas, a despeito da pandemia ainda não ter acabado. Além disso, apontou a ocorrência de dois acidentes envolvendo veículos de carga no período diurno, durante o mês de outubro de 2020, que prejudicaram o conforto, a segurança e a fluidez do tráfego. Por fim, a COINF/RJ instou a Concessionária Ponte Rio- Niterói S.A. - ECOPONTE a manifestar-se sobre a continuidade da suspensão da Resolução ANTT nº 2.294/2007.

3.3. Por sua vez, a ECOPONTE relatou um aumento no número de acidentes desde o início da flexibilização da Resolução 2.294/2007. Os acidentes envolvendo veículos comerciais também aumentaram, o que pode ser atrelado ao tráfego de tais veículos em horários de pico, juntamente com os de passeio.

3.4. A ECOPONTE propôs uma atualização temporária ao tráfego de veículos de carga na Ponte Rio-Niterói e seus acessos, de modo a adaptar o crescente aumento do número de veículos que transitam pela Ponte com as necessidades de abastecimento decorrentes da situação de saúde ora enfrentada.

3.5. Neste sentido, a proibição de tráfego de veículos de carga na Ponte Costa e Silva é assim estabelecida pela Resolução nº 2.294/2007:

Sentido	Categoria Veicular	Período e Horário de Restrição
Niterói/Rio de Janeiro	Veículos de carga com dois eixos	Dias úteis, entre 4h e 10h
	Veículos de carga com 3 ou mais eixos	Todos os dias, entre 4h e 22h
Rio de Janeiro/Niterói	Veículos de carga com dois eixos	Sem restrição

3.6. A alteração proposta almeja modificar somente os horários de restrição ao tráfego de veículos de carga de três ou mais eixos na Ponte Presidente Costa e Silva e seus acessos, levando-se em conta o seu impedimento nos períodos, horários e dias de maior demanda (picos) e a depender do sentido do deslocamento, consoante disposto a seguir:

Sentido	Categoria Veicular	Período e Horário de Restrição
Niterói/Rio de Janeiro	Veículos de carga com dois eixos	Dias úteis, entre 4h e 10h
	Veículos de carga com 3 ou mais eixos	Todos os dias, entre 4h e 12h
Rio de Janeiro/Niterói	Veículos de carga com dois eixos	Sem restrição
	Veículos de carga com 3 ou mais eixos	Todos os dias, entre 12h e 22h

3.7. Conforme mencionado pela área técnica, a proposição seria em caráter temporário e experimental, pelo período de 90 (noventa) dias, no qual poderia avaliar se os impactos na fluidez do tráfego, na segurança viária, bem como colher manifestações de autoridades locais, como a Polícia Rodoviária Federal, sobre a medida implementada, que visa atualizar a Resolução nº 2.294/2007 e contribuir com a logística de abastecimento, tendo em vista a permanência do período de pandemia.

3.8. Por outro lado, é válido destacar a necessidade de manutenção das restrições do transporte de carga em veículos especiais (cargas excedentes em peso e dimensões, bem como para o conjunto de veículo e carga transportada), estabelecidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, e de produtos perigosos (Resolução nº 1.713/2006), expressas nas Resoluções nº 5.880/2020 e 5.885/2020.

3.9. Pelo que se depreende dos autos, verifica-se que, levando em consideração as circunstâncias ora tratadas, bem como o fato de se tratar de medida temporária, que pode ser revista a qualquer tempo, além de ser medida que visa propiciar maior segurança e conforto dos usuários que transitam pela Ponte Costa e Silva, se mostra justificada a dispensa de realização de Audiência Pública e de Análise de Impacto Regulatório, como permite a Resolução 5.624/2017 e a Lei 13.848/2019, senão vejamos:

Resolução 5.624/2017

Art. 7º Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - proposta de alterações formais em normas vigentes;

II - consolidação de normas vigentes;

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais; *(Redação dada pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI)*

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e *(Redação dada pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI)*

V - **no caso de urgência**. *(Acréscitado pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI)*

§ 1º A dispensa tratada no caput deverá ser motivada e aprovada pela Diretoria Colegiada.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a ANTT poderá, sempre que entender conveniente, decidir pela realização de Audiência Pública ou Consulta Pública.

§ 3º **Entende-se por urgência as matérias que demandem resposta, de modo imediato ou célere, em virtude da existência de risco iminente ou de grave dano à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade ou necessidade de pronta edição de ato normativo em função de prazo definido em instrumento legal superior.** *(Acréscitado pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI)*

Lei nº 13.848/2019:

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

(...)

§ 5º **Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.** *(grifos nossos)*

3.10. Considerando o retorno gradual do volume de tráfego aos patamares anteriores aos efeitos da pandemia da COVID-19, aliado ao número de acidentes envolvendo caminhões, bem como que a permanência da liberação do trânsito para veículos de carga tem impactado a fluidez e a segurança viária, e que tal situação tende a se agravar, por conta do período de alta temporada, verifica-se que a revisão ora discutida se mostra urgente, dispensando-se a realização de Audiência Pública.

3.11. A Nota Técnica SEI nº 4980/2020/GEFIR/SUROD/DIR (~~SEI~~47333) fundamenta a proposta ora analisada. Além disso, conforme acima indicado, por se tratar de medida transitória e experimental, serão avaliados os impactos na fluidez do tráfego, da segurança viária e serão colhidas manifestações de autoridades locais acerca da efetividade da medida.

3.12. Pelo acima exposto, manifesto concordância à proposta da SUROD, de modo a modificar, de forma temporária e experimental, as restrições de tráfego de veículos de carga na Ponte Presidente Costa e Silva e seus acessos.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, **VOTO por aprovar a alteração das restrições de tráfego de veículos de carga na Ponte Presidente Costa e Silva e seus acessos** previstas na Resolução 2.294/2007, nos termos da minuta de Resolução 4476437.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor**, em 19/11/2020, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4476287 e o código CRC 6FACD3F2.

Referência: Processo nº 50505.075225/2020-69

SEI nº 4476287

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br